

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 783/2019**

Auto de Infração nº: 73903/2017	Processo CAP nº: 502240/18
Auto de Fiscalização nº: M2764-2017-0000255	Data: 05/12/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 117	

<b>Autuado:</b> Agropecuária Vó Bassima Ltda.	<b>CNPJ / CPF:</b> 07.881.126/0001-61
<b>Município da infração:</b> Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental	1332576-6	<i>Paula Marques</i>
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.360.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

Rodrigo Teixeira de Oliveira  
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR  
650ap 11383114

**1. RELATÓRIO**

Em 05 de dezembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73903/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$17.943,52, e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 117, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 06 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida as penalidades aplicadas.

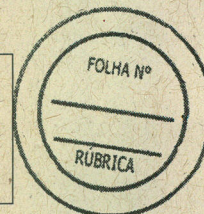
O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo.

**2. FUNDAMENTO**

Conforme consta no Auto de Infração em análise, as atividades desenvolvidas na propriedade do recorrente são:

*"[...] 120 hectares de culturas anuais, criação extensiva de mais de 2000 cabeças de gado bovino, barragem de irrigação com 55 ha de área inundada, ponto de abastecimento de combustível e o armazenamento de produtos agrotóxicos"*

Destaca-se que de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 74/2004, vigente à época da fiscalização e considerando a área inundada dos barramentos existente no



empreendimento, o empreendimento é classificado como classe 3, sendo passível de licenciamento ambiental e não de autorização ambiental. Vejamos:

*G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida.*

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

$10 \leq \text{Área Inundada} \leq 150 \text{ ha}$  : Pequeno

$150 < \text{Área Inundada} \leq 1.000 \text{ ha}$  : Médio

$\text{Área Inundada} > 1.000 \text{ ha}$  : Grande

Neste sentido, perfaz-se necessário o cancelamento do auto de infração em análise e lavratura de novo auto de infração em substituição ao presente Auto de Infração.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

*“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

*“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Desta forma, verifica-se a necessidade de anulação do Auto de Infração nº 73903/2017, pelo princípio da autotutela administrativa.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.

Sugerimos, ainda, que seja oficiada a Polícia Militar de Minas Gerais para conhecimento da decisão, bem como para lavratura de novo Auto de Infração, em substituição, com a infração prevista no art. 83, Anexo I, Código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/08.